

PROJETO DE LEI 01-00304/2012 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD) e Floriano Pesaro (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E CUSTO DE ENTREGA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET OU TELEFONE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentado a cobrança da Taxa de Conveniência e Custo de Entrega pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela Internet ou telefone para eventos previstos para ocorrerem no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tem-se por Taxa de Conveniência a tarifa da prestação de serviço de emissão de ingresso pela internet ou telefone para show, teatro, cinema, jogos esportivos e outros espetáculos e por Custo de Entrega o valor a ser cobrado quando o adquirente contratar a comodidade de receber o ingresso em local por ele indicado.

I - O Custo de Entrega não será devido se o ingresso for retirado no local do evento, ou em outro indicado pelo fornecedor.

Art. 2º O valor da Taxa de Conveniência deve ser fixo para os eventos disponíveis, não podendo ser calculado em porcentagem sobre o valor do ingresso comercializado, nem ter como base geradora o setor/local escolhido pelo adquirente para assistir ao espetáculo, devendo o fornecedor do serviço oferecer ao consumidor a informação prévia discriminada do valor da taxa.

Parágrafo Único: O valor da Taxa de Conveniência não pode variar de espetáculo para espetáculo dentro do mesmo site de venda e não será cobrado a partir da aquisição do segundo ingresso, ou seja, referido valor valerá para a totalidade da operação realizada, independentemente do número de ingressos adquiridos.

Art.3º O valor do custo da entrega não poderá ter como base o valor do ingresso, devendo, em todas as situações, ser previamente informado ao consumidor.

Art. 4º O estabelecimento ou prestador de serviço que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas prestadoras de serviço de conveniência, inclusive a Bancos e empresas de Cartões de Crédito que disponibilizarem tais serviços a seus clientes, devendo todos exibir cópia na íntegra, da presente Lei em seu site de vendas.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-01813/2012 apresentado em 06/12/2012 pelo Vereador **Floriano Pesaro (PSDB)**

Publicação original no DOC 28/06/2012, p. 145:

PROJETO DE LEI 01-00304/2012 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E CUSTO DE ENTREGA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET OU TELEFONE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentado a cobrança da Taxa de Conveniência e Custo de Entrega pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela Internet ou telefone para eventos previstos para ocorrerem no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tem-se por Taxa de Conveniência a tarifa da prestação de serviço de emissão de ingresso pela internet ou telefone para show, teatro, cinema, jogos esportivos e outros espetáculos e por Custo de Entrega o valor a ser cobrado quando o adquirente contratar a comodidade de receber o ingresso em local por ele indicado.

I - O Custo de Entrega não será devido se o ingresso for retirado no local do evento, ou em outro indicado pelo fornecedor.

Art. 2º O valor da Taxa de Conveniência deve ser fixo para os eventos disponíveis, não podendo ser calculado em porcentagem sobre o valor do ingresso comercializado, nem ter como base geradora o setor/local escolhido pelo adquirente para assistir ao espetáculo, devendo o fornecedor do serviço oferecer ao consumidor a informação prévia discriminada do valor da taxa.

Parágrafo Único: O valor da Taxa de Conveniência não pode variar de espetáculo para espetáculo dentro do mesmo site de venda e não será cobrado a partir da aquisição do segundo ingresso, ou seja, referido valor valerá para a totalidade da operação realizada, independentemente do número de ingressos adquiridos.

Art.3º O valor do custo da entrega não poderá ter como base o valor do ingresso, devendo, em todas as situações, ser previamente informado ao consumidor.

Art. 4º O estabelecimento ou prestador de serviço que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas prestadoras de serviço de conveniência, inclusive a Bancos e empresas de Cartões de Crédito que disponibilizarem tais serviços a seus clientes, devendo todos exibir cópia na íntegra, da presente Lei em seu site de vendas.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”